



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

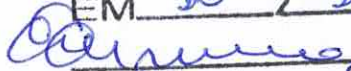
Exposição de Motivos

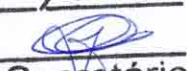
Mariana, 03 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019


Presidente


Secretário

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 091/2018 que tem por escopo criar a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana.

Como bem se sabe, a Feira Noturna, instituída pela Lei nº 3.118/2016, é um grande sucesso de público na cidade de Mariana. Atenta à necessidade para criação de novas possibilidades de geração de renda e para a concessão de oportunidades a todos os marianenses, a Administração Pública Municipal entende ser possível repetir a mesma fórmula bem sucedida.

A presente proposição busca autorização legislativa para a criação de nova Feira, de forma itinerante, a qual percorrerá os Bairros e Distritos do Município de Mariana em dias e horários pré-determinados, dando oportunidades a quem verdadeiramente precisa e tem interesse em laborar no comércio dos mais variados produtos. A sugestão é que o evento tenha como local de instalação inicial o logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas, percorrendo posteriormente por todas os locais dentro dos limites territoriais marianenses.

Registre-se que as alterações ora promovidas em relação à redação original do Projeto de Lei nº 091/2018 foram discutidas em reunião realizada em 07.01.2019 com os vereadores desta Casa de Leis.

São colacionados à presente proposição legislativa: **a)** declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal sobre as metas fiscais referentes ao presente Projeto de Lei; **b)** estudo de impacto financeiro elaborado pela Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária condizente à isenção tributária definida em seu art. 26, para cumprimento das ordens dispostas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e **c)** parecer técnico elaborado pela Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária respondendo o Ofício Câmara nº 345/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, conforme destacado pela Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária com base em manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, os feirantes municipais se enquadram em uma das hipóteses de não incidência tributária prevista no art. 55 do Código Tributário Municipal, o que desobriga a edição de lei específica para a isenção de possíveis tributos porventura exigíveis. De igual modo, a referida situação fora contemplada nas Leis Municipais nº 3.118/2016 e 3.141/2017 aprovadas por esta Casa Legislativa.

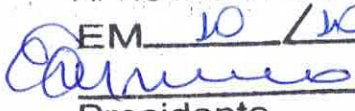
Assim, confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa de Leis, esperamos aprovação da proposição em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

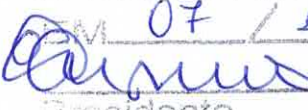
EM 10 / 10 / 2019


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 67 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 67

EM 13 / 09 / 19 / 9:30

Stavell Spaulo

"Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituída a **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**, a ser realizada inicialmente no logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas, neste Município, podendo ser instalada em outros locais dentro dos limites territoriais marianenses.

§ 1º - A **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** poderá, em caráter excepcional, ser organizada por Regiões de modo a englobar diversos Bairros ou Distritos em único evento.

§ 2º - Será permitida a entrada de veículos no local em que será realizada a Feira Itinerante para a montagem e desmontagem de equipamentos e para o transporte de mercadorias, com a antecedência mínima de 01 (uma) hora do início das atividades de comercialização, sendo que os feirantes deverão providenciar a instalação, abastecimento e arrumação das barracas, de modo que o público consumidor possa ser prontamente atendido.

§ 3º - Os veículos porventura utilizados pelos feirantes e seus prepostos deverão ser retirados imediatamente após o abastecimento das barracas para que seja iniciado o expediente.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Especial para promover a organização e a seleção dos participantes da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** nas quantidades e condições a serem definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 14 (quartoze) integrantes, sendo 04 (quatro) membros fixos advindos do Poder Público Municipal, 02 (dois) membros fixos advindos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), 02 (dois) membros fixos advindo da Federação das Associações de Mariana (FEAMMA) e 05 (cinco) membros temporários integrantes da Associação do Bairro, Região ou Distrito e adjacências (se for o caso) onde a Feira Itinerante for instalada.

§ 2º - A parte fixa da citada Comissão será composta por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019

Stavell Spaulo

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Associação de que trata o caput deverá ser constituída pelos feirantes no prazo máximo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, de modo a substituir e passar a ser responsável por todas as obrigações e prerrogativas legais da Comissão.

§ 2º - Na hipótese da Associação não ser constituída no prazo indicado no § 1º acima, a Comissão será mantida em seus afazeres e obrigações até que a pessoa jurídica referenciada seja legalmente formada para os devidos fins necessários.

§ 3º - As datas, horários e locais de realização da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** serão definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio e regular entendimento com as Associações de Bairro ou Distritos existentes no Município de Mariana.

§ 4º - A Comissão ou a Associação dos Feirantes poderá realizar estudo técnico e operacional de viabilidade para previamente conhecer o número de barracas passíveis de utilização em determinado local, para aferição dos possíveis proveitos econômico e social, para conhecer as demandas de cada Bairro, Região ou Distrito e para apurar a expectativa de público máximo de cada evento.

§ 5º - A realização do estudo de viabilidade indicado no § 4º é facultativa e, caso a Comissão ou a Associação de Feirantes opte por fazê-lo, previamente deverá obter prévia e formal concordância por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Para a participação na **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**, após a regular seleção indicada no art. 2º da presente Lei, os selecionados deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para obtenção do Termo de Cadastramento.

§ 1º - Após o cadastramento, o selecionado deverá direcionar requerimento administrativo à Vigilância Sanitária Municipal para a obtenção de autorização para a comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal durante a **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**, sem prejuízo do cumprimento das demais normas legais aplicáveis à espécie e dos trâmites administrativos necessários à expedição dos Alvarás de Licença e de Localização porventura exigíveis.

§ 2º - Após a obtenção de autorização perante a Vigilância Sanitária Municipal, o selecionado deverá apresentá-la à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante requerimento escrito, mediante protocolo perante o Departamento de Documentação e Arquivo, para a expedição do Termo de Cessão de Uso e Autorização.

§ 3º - Os procedimentos administrativos para a obtenção de autorização sanitária, expedição dos Alvarás porventura exigíveis e do Termo de Permissão de Instalação deverão ser protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo do Município de Mariana e direcionados a cada setor responsável, sendo instruídos com cópias do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência (se pessoa física) ou com cópias do ato constitutivo, do estatuto social, da ata de eleição, do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência do responsável legal (se pessoa jurídica enquadrada como Associação de Bairro).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A permissão de instalação somente será expedida mediante comprovação de residência no Município de Mariana e procedência dos produtos almejados à comercialização.

§ 5º - Para os fins da presente Lei, considera-se como interessado o morador de cada Bairro, Região ou Distrito do Município de Mariana que desenvolva atividades voltadas à agricultura familiar urbana ou rural, ao artesanato e gastronomia.

Art. 5º - O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades pelo período máximo de 30 (trinta) dias, em cada exercício financeiro, fracionados ou não, sem prejuízo do licenciamento porventura concedido.

Art. 6º - O feirante que abandonar por 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas durante o exercício financeiro, sem motivo justificado, será suspenso por 03 (três) meses e na reincidência da infração poderá ter seus Alvarás de Licença, de Localização e de Funcionamento cassados com a imediata rescisão do Termo de Cessão de Uso e Permissão e a devolução da barraca anteriormente cedida.

Parágrafo único - A fiscalização das faltas indicadas no *caput* deste artigo ficará sob responsabilidade dos próprios feirantes, cabendo aos mesmos comunicar formalmente os fatos à Comissão/Associação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para as providências cabíveis.

Art. 7º - Ao feirante (pessoa física) acometido por doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requisição, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§ 1º - Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupados pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição, o feirante somente poderá reiniciar suas atividades em outra posição a ser definida pela Comissão.

§ 2º - Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau, nesta ordem.

§ 3º - Na hipótese de Associação Comunitária ser ocupante de vaga na “Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais” e caso a referida pessoa jurídica venha a ser dissolvida ou, então, se manifestada a ausência de seu interesse para a continuidade de participação, a barraca porventura cedida deverá ser devolvida ao Município de Mariana no prazo de 30 (trinta) dias após regular notificação em perfeito estado de conservação, salvo os desgastes naturais por uso ao longo do tempo.

Art. 8º - Na “Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais” somente poderão ser comercializados os seguintes produtos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
I - Hortifrutigranjeiros:
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Lanches, doces, salgados, refrigerantes, bebidas artesanais, cerveja em lata, chopp e drinques (os dois últimos servidos em copos descartáveis);

III - Comidas típicas e caseiras;

IV - Gêneros alimentícios;

V - Artesanato e trabalhos manuais;

VI - Frios, embutidos, carnes secas e derivados;

VII - Laticínios;

VIII - Flores, plantas e sementes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2019
Presidente Secretário

§ 1º - A lista de produtos passíveis de venda constantes neste artigo poderá ser alterada pela Administração Pública Municipal, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após requerimento formal da Comissão ou da Associação responsável pela **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**, de acordo com a especificidade de cada local de instalação.

§ 2º - Os itens II, III, IV, VI e VII necessitam de licença própria concedida pela Vigilância Sanitária Municipal para comercialização durante a **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**.

Art. 9º - As barracas utilizadas na **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis.

Art. 10 - As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, conforme o Código de Posturas Municipal;

II - Serem colocadas lado a lado com distância de 01 (um) metro uma das outras;

III - Serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 11 - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;

II - Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - Após iniciada a comercialização de produtos será vedado o ingresso de veículos transportadores de mercadorias no local.

Parágrafo único - As barracas serão cedidas aos feirantes pelo Município de Mariana pelo tempo que os mesmos permanecerem como integrantes da Feira Itinerante, mediante a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/10/2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

prévia assinatura de Termo de Cessão de Uso e Permissão que conterá, sem prejuízo de outras necessidades porventura identificadas, cláusulas que versem sobre a devolução do equipamento em caso de encerramento da relação contratual ou desvio de finalidade, indenização na hipótese de danos, salvo aqueles acarretados pelo desgaste natural ao longo do tempo e vedação à subcessão ou locação a terceiros.

Art. 12 - Após encerradas as atividades comerciais, os feirantes poderão utilizar e ingressar com veículos no local onde as barracas estiverem localizadas para promoverem a retirada de mercadorias e a desmontagem das barracas, por sua única e exclusiva responsabilidade, ali permanecendo pelo tempo máximo de 03 (três) horas para tanto.

Art. 13 - Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na "**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**":

I - As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;

II - A proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da Vigilância Sanitária;

III - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo;

IV - A comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela Vigilância Sanitária quando necessário a sua refrigeração;

V - O lixo produzido pelas barracas não poderá ser colocado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário, portanto o uso de coletores de lixo individuais, separados por tipo (orgânico e reciclado), devidamente embalado em sacos plásticos e ao término da feira depositado em container fornecido pelo Município de Mariana;

VI - O recolhimento do lixo produzido por cada barraca e sua colocação no local indicado e apropriado para tanto ficará sob responsabilidade individual e exclusiva de cada feirante.

Art. 14 - Os feirantes deverão usar jaleco, avental e boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.

§ 1º - Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida e, caso não estejam paramentados conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal, o feirante infrator poderá sofrer as punições previstas na legislação específica.

§ 2º - Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos. O feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA - diante a fiscalização, o feirante não estiver paramentado
APROVADO POR UNANIMIDADE - as seguintes sanções:

EM 10 / 10 / 2019
Presidente Secretário

EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira;
- II - Se houver reincidência os alvarás porventura concedidos poderão ser cassados.

Art. 15 - A produção e a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas fermentadas e drinques a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão público competente.

Art. 16 - As licenças serão afixadas em local visível e acessível à fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17 - É expressamente proibido ao feirante:

- I - Comercializar, ceder ou locar o seu licenciamento;
- II - Transferir o local da barraca sem anuência da Comissão/Associação e do Poder Público;
- III - Vender bebidas alcoólicas destiladas no interior da feira e produtos fumígenos;
- IV - Empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
- V - Vender produtos inflamáveis ou explosivos;
- VI - Utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previstos em seu licenciamento;
- VII - Utilizar caixas com mercadorias como parte integrante das barracas em frente às mesmas;
- VIII - Utilizar as barracas em outros locais e eventos diferentes da Feira Itinerante, salvo expressa e formal autorização prévia por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18 - Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na Feira Itinerante, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 19 - Os feirantes deverão contribuir com uma taxa por feira que efetivamente participar cujo valor será apurado entre os mesmos em sistema de condomínio para custear as despesas administrativas e operacionais da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**.

Art. 20 - Também será permitida a realização de shows e atrações artísticas em geral na feira, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer, com a anuência da Comissão/Associação.

Parágrafo Único - Não será permitida a venda pelos participantes dos shows de CD's ou DVDs que não tenham sido produzidos pelos meios legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Ao Município de Mariana competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**.

§ 1º - Em caso de utilização dos logradouros escolhidos para a realização de outros eventos ou atividades nos dias e horários designados, a **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** poderá ser realizada em outro local a ser definido mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os gastos de energia elétrica e as despesas com a obtenção dos Alvarás porventura necessários ficarão sob responsabilidade individual de cada feirante.

Art. 22 - O Município de Mariana deverá promover as seguintes diligências, sem prejuízo das demais que estão sob sua competência legal, para a realização da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**:

I - Destacar e disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) Guardas Municipais para permanência no local de realização da Feira Itinerante durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo cumprir as disposições de segurança pública aplicáveis à espécie;

II - Fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, mediante atuação da Vigilância Sanitária Municipal;

III - Promover a limpeza do local ocupado pela Feira Itinerante, no dia seguinte à sua realização, considerando o horário de término das atividades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar, sob sua liberalidade, critérios e conveniência, a disponibilização de banheiros químicos, sistema de sonorização, palco, iluminação, contratação de artistas musicais e transportes das barracas necessários à realização de cada Feira Itinerante.

Art. 23 - Não será concedida licença para a comercialização de produtos estranhos às finalidades da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**.

Art. 24 - Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação, observando-se os requisitos e condições legais para tanto.

Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a fiscalização sobre a realização da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"** nos termos da presente norma.

Art. 26 - Caberá ao Município de Mariana a cessão dos possíveis logradouros públicos municipais para a instalação da **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores**

Familiares Urbanos e Rurais", sendo atribuído a cada feirante o pagamento das taxas e tributos porventura exigíveis e dispostos na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019

Presidente

Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para fins de incentivo à instalação, condições de operacionalização, estabilização e crescimento do negócio, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a conceder isenção tributária das taxas e tributos porventura exigíveis em relação à **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**.

§ 2º - A isenção tributária indicada no § 1º acima será válida por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

§ 3º - Para tratamento isonômico entre eventos similares, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender à Feira Noturna, criada por meio da Lei Municipal nº. 3.118/2016, e à Feira Livre realizada aos sábados no estacionamento do Centro de Convenções, nas mesmas condições e prazo, a isenção tributária indicada nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019

Presidente

Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

DECLARAÇÃO

No cumprimento das normas da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei complementar nº 101/00 (LRF) e demais que disciplinam a matéria, na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, que o Projeto de Lei: *"Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências."* não colocará em risco as Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e seguintes, e que a previsão de receitas nas LOA's – Lei Orçamentária Anual para o referido exercício e para os exercícios de 2020 e 2021 não ficarão comprometidas, conforme demonstrado no documento "Parecer Técnico de Renúncia de Receita – Concessão de Isenção em Caráter não Geral" elaborado pelo Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária desta Prefeitura, pois como fora destacado, **os feirantes se enquadram em uma das hipóteses de não incidência tributária, previstas no art. 55 do Código Tributário Municipal**, logo, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro, tampouco em renúncia de receita, motivo pelo qual tais receitas não constaram no montante da arrecadação estimada para a LOA e LDO de 2019. **Sendo assim não há comprometimento das metas e resultados fiscais para o período.**

O que fica evidente é que a proposta tem o viés de garantir o interesse social em atenção ao princípio da supremacia do interesse público na administração pública, e nesse caso busca estimular, incentivar e fomentar a comercialização de produtos artesanais da cultura local e de alimentos da culinária tradicional local, perpetuando a cultura e tradição Marianense e assim possibilita mais atratividade de negócios e efetua mais uma ação para promover a tão sonhada diversificação econômica, gerando novos empregos.

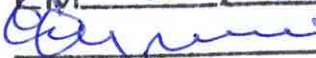
Por ser expressão da verdade, assino o presente.

Mariana, 02 de Setembro de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

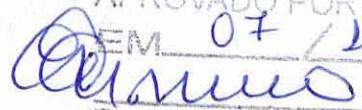
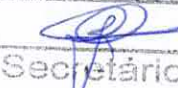
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019


Presidente 
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07 / 10 / 2019


Presidente 
Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

PARECER TÉCNICO – RENÚNCIA DE RECEITA

ASSUNTO: Concessão de Isenção em Caráter não Geral

Ementa: Projeto de Lei que “Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem a proposta de criar a “Feira Itinerante” no município e de conceder benefício fiscal com o objetivo de oportunizar novas possibilidades de atividades comerciais para a população Marianense e gerar novas rendas e fomentar o comércio local.

Em tela, temos uma proposta que visa dar extensão às ações de promoção das atividades dos feirantes do município, que atualmente já dispõe da Feira Noturna (que ocorre toda noite de quinta-feira) e da Feira Livre (que ocorre toda manhã de sábado), ao qual se mostraram ações bem sucedidas e reconhecidas no meio da população pela sua importância e variedade de produtos.

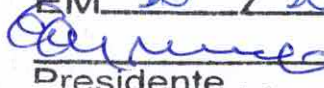
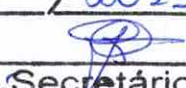
Neste intuito, consta neste projeto a previsão de criação da Feira Itinerante que ocorrerá deslocando-se periodicamente pelos bairros e distritos, abarcando ainda os ‘agricultores familiares’ urbanos e rurais de Mariana.

Nesta linha, a intenção também é de fortalecer a cadeia de fornecimento de matéria prima e serviços para elaboração das feiras do município e gerar fomento extra (indireto) no comércio.

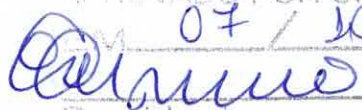
Necessário ressaltar ainda que costumeiramente nas feiras são encontrados em sua maioria produtos comuns, porém, além destes é possível identificar nas feiras de Mariana um diversificado leque de itens comercializados e que tem características de produtos artesanais da cultura local e alimentos da culinária tradicional local e mineira, mantendo assim a cultura e tradição mineira, em especial a de Mariana.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 10 / 2019


Presidente 
Secretário

Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária
e-mail: orcamento@mariana.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019

Presidente 
Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Diante todas as perspectivas positivas que amparam esta propositura legal, fica tangível identificar que a proposta do projeto se alinha com a intenção do Executivo Municipal de criar formas de incentivar o desenvolvimento da diversificação econômica no Município de Mariana.

É este o relatório e sendo legítimo, passa-se à análise técnica e legal.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, com objetivo de contextualização, a Renúncia Fiscal tem sido instrumento em todo o mundo. Não diferente no Brasil, os entes federados – União, Estados e Municípios – tem dado utilidade a tal prática através de várias modalidades com intuito de atrair investimentos, promovendo a conhecida “guerra fiscal”.

No plano jurídico-financeiro brasileiro, a concessão de benefícios fiscais que incorram em renúncia de receitas teve destaque e estabeleceu medidas a serem observadas pelos entes públicos. A Renúncia de Receita foi disciplinada com o advento da Lei Complementar 101/2000, a conhecida LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 14.

Devido à importância em que os benefícios fiscais estão inseridos e com o objetivo de equilibrar as metas fiscais da União, Estados e Municípios, os artigos 70 e 165, § 6º da Constituição Federal de 1988 tem o condão de fiscalizar, controlar e condicionar as permissões de renúncias de receita.

É salutar o uso de instrumentos com objetivos econômicos e sociais. Nesta esteira temos o benefício fiscal, que é toda liberalidade tributária de caráter excepcional e que visa atender interesses públicos de qualquer ordem. Já o incentivo fiscal é um dos instrumentos capazes de promover o desenvolvimento econômico-social, por meio de: geração de emprego, competitividade de mercado, redução dos preços, profissionalização da mão-de-obra, atração de capital, incremento de novas tecnologias, e assim tornar a economia pujante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2019
Presidente _____
Secretário _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/10/2019
Presidente _____
Secretário _____



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Apesar de se posicionarem numa linha tênue de diferenças conceituais, pode-se dizer que o incentivo fiscal é uma espécie do gênero benefício fiscal e busca retorno de ordem social através de estímulos econômicos, ampliando as atividades empresariais atuais e/ou atraindo novos empreendimentos e negócios.

O Município de Mariana, através deste Projeto de Lei em tela tem o objetivo de conceder incentivos fiscais de isenção de taxas e tributos exigíveis pelo Código Tributário Municipal aos feirantes que atenderem aos requisitos estabelecidos neste PL que cria a Feira Itinerante, e ainda estende tais incentivos fiscais aos feirantes que fazem parte da Feira Noturna e a Feira Livre, em atenção ao princípio da isonomia tributária.

Quando um ente público decide pela concessão ou ampliação de benefício fiscal que recaia em renúncia de receitas, é necessário observar as medidas elencadas no artigo 14 da LRF, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

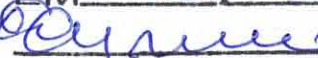
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Reforçando, o atual Projeto de Lei em estudo trata de incentivos fiscais apenas aos feirantes do município de Mariana de acordo com o planejado no projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07/10/2019


Presidente 
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07/10/2019


Presidente 
Secretário





ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ao qual se dará por meio de isenção de taxas e tributos exigíveis pelo Código Tributário Municipal, sendo assim, a concessão dos incentivos fiscais se dará por *'isenção em caráter não geral'* – sendo uma das modalidades de benefício fiscal prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

O artigo 14, *caput*, da LRF prevê que qualquer proposta de incentivo fiscal que acarrete renúncia de receita deva estar acompanhada – em primeiro momento – de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

O impacto orçamentário-financeiro abaixo foi realizado com base nas taxas previstas no Código Tributário Municipal e após aferida a quantidade de feirantes

TABELA 1 - APURAÇÃO DAS TAXAS DOS FEIRANTES MUNICIPAIS							
CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA TAXA				FEIRA NOTURNA		FEIRA LIVRE	
DESCRIÇÃO DA TAXA	PREVISÃO LEGAL	PERÍODO (Dia, Mês ou Ano)	Valor da Taxa	Nº de Feirantes	TOTAL ANO	Nº de Feirantes	TOTAL ANO
TLLF - Taxa de Licença Localização e Funcion.	(art. 117 do CTM)	ANO	R\$ 78,30	27	2.114,10	33	2.583,90
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	(art. 166 do CTM)	MÊS	R\$ 104,40	27	33.825,60	33	41.342,40
TAXA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL	(art. 116 do CTM)	DIA	R\$ 31,32	27	40.590,72	33	49.610,88
TAXA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	(art. 3º, e, § 2º da Lei 1.725/2002)	ANO	R\$ 52,20	27	1.409,40	33	1.722,60
TOTAL				---	77.939,82	---	95.259,78

Observações	Para apurar o valor total anual foi observado o 'período' de recolhimento das taxas elencadas e o valor de cada uma delas, sendo: 1 - Período ANO: Multiplicação da quantidade de feirantes pelo valor da taxa; 2 - Período MÊS: Multiplicação da quantidade de feirantes pelo valor da taxa por 12 meses; 3 - Período DIA: Multiplicação da quantidade de feirantes pelo valor da taxa, por 12 meses e por 04 dias (considerando 01 feira semanal).
-------------	---

que existem no município, foi possível assim apurar o valor referente a taxas que comporia a arrecadação em um único ano, a saber:

Agora, ao conhecer as taxas incidentes aos feirantes – conforme tabela acima – é viável projetar os valores do impacto orçamentário para o exercício atual e para os dois subsequentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

A "Tabela 2" abaixo demonstra este impacto e em números arredondados foi apurado que o impacto em 2019 das taxas dos feirantes será de R\$ 104.300,00, ao qual vale destacar que para o ano atual foram considerados 07 (sete) meses no impacto para as taxas variáveis e considerado o valor único para as taxas anuais. O impacto para 2020 foi apurado em R\$ 181.200,00, sendo considerado para 12 (doze) meses e aplicada uma correção nos valores das taxas referente à expectativa de inflação média anual de 4%. Já o impacto para 2021 foi apurado em R\$ 187.400,00 ao utilizar a mesma metodologia do ano anterior acrescida de uma nova correção de mesmo índice de 4%. Com isso fica atendido o disposto no art. 14, *caput*, da LRF, conforme a tabela de impacto orçamentário-financeiro a seguir:

TABELA 2 - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO						
DESCRIÇÃO DA TAXA	PERÍODO (Dia, Mês, Ano)	VALOR DA TAXA	IMPACTO ANO Feira Livre e Noturna	IMPACTO 2019 (07 Meses)	IMPACTO 2020 (Incluído 4%)	IMPACTO 2021 (2020 + 4%)
TLLF - Taxa de Licença Localização e Funcion.	ANO	R\$ 78,30	4.698,00	4.698,00	4.885,92	5.081,36
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	MÊS	R\$ 104,40	75.168,00	43.848,00	78.174,72	81.301,71
TAXA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL	DIA	R\$ 31,32	90.201,60	52.617,60	93.809,66	97.562,05
TAXA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	ANO	R\$ 52,20	3.132,00	3.132,00	3.257,28	3.387,57
TOTAL		---	173.199,60	104.295,60	180.127,58	187.332,69

Ao considerar as taxas incidentes a um feirante, é possível mensurar que geraria uma receita de taxas no total de R\$ 2.887,00 por feirante / ano.

Porem, mesmo com a elaboração das projeções das taxas e do impacto orçamentário nas "Tabelas 1 e 2" – com o objetivo principal de atender as exigências do art. 14 da LRF – foi detectado junto ao Setor de Tributação municipal que não constam registros de pagamento de taxas dos feirantes da Feira Noturna e Feira Livre, **pois estes feirantes se enquadram em uma das hipóteses de não incidência tributária, previstas no art. 55 do Código Tributário Municipal:**

Art.55. A Não Incidência se dará sobre: (Redação dada pela Lei nº 2019)

I - associações comunitárias e os clubes de serviços declarados de utilidade pública pelo ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2019
Presidente Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

II - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a - que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b - os seguintes prestadores de serviços autônomos: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica, e jornaleiro;

c - que prestem serviços de hospedagem familiar ou pensão, na forma e definição do Regulamento, em sua própria residência;

Ainda, é importante ressaltar que **uma vez estando a Feira Itinerante no campo de proposta – ao qual consta neste projeto de lei – não há no que se falar em impacto orçamentário nas receitas**, logo, estas receitas não foram previstas na arrecadação da LOA 2019 e na LDO 2019. E reforçando tal tese, devemos considerar que não existe a quantidade de feirantes que vão aderir o projeto, motivo da não inclusão nas previsões de impacto das “Tabelas 1 e 2”.

Diante do evidenciado acima, os feirantes da Feira Noturna e Feira Livre que já existem no município e agora propõem no PL novos feirantes que comporão a Feira Itinerante e estes não causam qualquer impacto orçamentário, logo, exclui-se a hipótese de renúncia de receita prevista no art. 14 da LRF, pois, sem a existência de fato gerador tributário, inexistente também – por consequência lógica – o crédito tributário. **Derradeiramente, partindo dessas premissas, conclui-se que não incorre em comprometimento das metas fiscais previstas na LOA/2019 e na LDO/2019 e seguintes.**

Além da confecção do impacto orçamentário-financeiro, para realizar renúncia de receita é necessário atender uma das duas possibilidades elencadas nos incisos I e II do art. 14 da LRF:

Art. 14. [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de imposto ou contribuição;

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente **Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente **Secretário**

[Assinatura]



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

A primeira hipótese que possibilita a renúncia de receita (art. 14, I, da LRF) é a comprovação pelo chefe do Poder Executivo que a renúncia foi considerada na previsão das receitas na LOA – Lei Orçamentária Anual e de que ela não afetará as metas fiscais previstas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que mesmo estando previsto no art. 26 do atual PL uma isenção tributária de *'isenção em caráter não geral'* aos feirantes, foi comprovado que estes não contribuem com qualquer taxa, pois se enquadraram em uma das hipóteses do art. 55 da "Seção V - Não Incidência" do CTM – Código Tributário Municipal.

Com base no exposto acima e na proposta de atender o inciso I do art. 14 da LRF, não há no que se falar em receita, pois não existe fato gerador para incidência, logo, não gera crédito tributário. Sendo assim, estas receitas não constaram no montante da arrecadação estimada no orçamento vigente e com isso, não cabe falar em comprometimento de metas fiscais tratadas na LDO 2019 tampouco na LOA 2019, uma vez que o PL em tela não altera em nada as receitas previstas.

A segunda hipótese que possibilita a renúncia de receita (art. 14, II da LRF) exige que sejam apensadas no Projeto de Lei, medidas de compensação para equilibrar a renúncia fiscal gerada pelos incentivos propostos.

Porém, de forma análoga, também não há que se falar em compensação, pois, uma vez que as receitas não existem, logo, estas não foram previstas no montante de receitas da LOA de 2019 e seguintes. Sendo assim, não compuseram também o 'Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas' dos Anexos de Metas Fiscais da LDO 2019 e seguintes, desaguando na conclusão lógica de que não serão afetadas as metas fiscais para o ano de 2019 e posteriores, garantindo o equilíbrio fiscal à luz da LRF.

Importante salientar que a crise econômica instalada nacionalmente desde 2014 tem obrigado aos entes federados buscar soluções para gerar oportunidades de fomento da economia com a proposta de gerar emprego e renda, sendo esta a essência deste projeto de lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Ademais, numa sistemática complementar de argumentação, de forma a alicerçar os fundamentos e análises, há de se considerar que a administração pública eleva o princípio da supremacia do interesse público como um dos pilares em seu ordenamento jurídico-administrativo, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (*Lei que versa sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal*).

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Grifo meu.

Neste mesmo artigo do supracitado diploma legal, mais especificamente em seu inciso XIII, é possível entender através do exercício da interpretação teleológica – ao qual busca os fins sociais da norma legal – que tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento de sua execução, **deve-se a administração buscar de forma primaz atender a sua finalidade pública.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto – *em tela o Projeto de Lei com objetivo de criar a “Feira Itinerante” e de dar benefícios fiscais aos feirantes municipais* – foi possível apurar que há condição técnica e legal para a proposta.

Acontece que os feirantes do município se enquadram nas exigências do art. 55 do CTM e não tem incidência tributária. Sendo assim, para eliminar qualquer interpretação diferente, o atual projeto de lei busca dar tal evidência para que em caso de haver feirante que não se enquadre nas hipóteses do referido dispositivo do CTM, este também tenha o mesmo benefício dos demais, em homenagem ao princípio da isonomia tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Página 8 de 9
07 / 10 / 2019
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
Presidente
Secretário

Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária
e-mail: orcamento@mariana.mg.gov.br

[Handwritten signature]



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Em atenção às exigências legais, foi elaborado o impacto orçamentário-financeiro exigido pelo caput do art. 14 da LRF e foram atendidos os requisitos elencados nos incisos I e II do mesmo dispositivo e diploma legal.

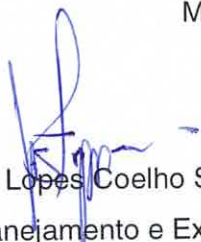
Nesse diapasão, para garantir o interesse social e em atenção ao princípio da supremacia do interesse público na administração pública há uma proposta maior neste benefício – e renúncia – fiscal, que é de estimular, incentivar e fomentar a comercialização de produtos artesanais da cultura local e de alimentos da culinária tradicional local, mantendo assim a cultura e tradição mineira, especialmente a de Mariana. Assim, possibilita atratividade de negócios e efetua mais uma ação para promover a tão sonhada diversificação econômica, gerando novos empregos.

Diante de todo exposto conclui-se que **o Projeto de Lei tem amparo técnico e legal**, em atenção à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o município atentou-se às exigências do artigo 14 da LRF – ‘Da Renúncia de Receita’ e **evidenciando que o PL não compromete as metas de resultados fiscais.**

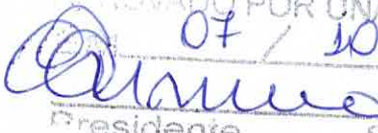
Este é o parecer técnico desta assessoria, por ora.

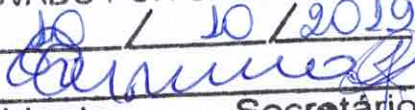
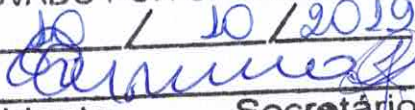
Salvo melhor juízo.

Mariana, 05 de Junho de 2019.


Anderson Lopes Coelho Stoppa

Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
07 / 10 / 2019
 
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
 
Presidente Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

PARECER TÉCNICO – RENÚNCIA DE RECEITA

Concessão de Isenção em Caráter não Geral

Ofício SEMPLA nº 023 / 2019

ASSUNTO: Responde Ofício da Câmara nº 345/2019 sobre o PL Substitutivo nº 091/2018

Ementa: Projeto de Lei que “Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências”.

O Executivo Municipal protocolou na Egrégia Casa Legislativa do município o Projeto de Lei Substitutivo nº 091/2018.

Em anexo ao PL foi encaminhado o documento “**Parecer Técnico – Renúncia de Receita**”, ao qual explana todas as nuances que tange as exigências legais para concessão de benefício fiscal que gere renúncia de receitas, em especial o art. 14 da LRF.

No início de agosto foi encaminhado a esta área técnica em Planejamento e Execução Orçamentária o Ofício de Gabinete da Secretaria da Câmara nº 345/2019 que em atenção ao Ofício Gabinete nº 31/2019 devolve o supracitado PL 091/2018 para promover ajustes, em observação ao parecer da assessoria contábil da Câmara que constou anexado sob nº 033/2019.

Acontece que ao analisar os fundamentos expostos no parecer contábil da Câmara Municipal, o mesmo evidenciou ausência de confecção do impacto orçamentário-financeiro e ausência de inobservância da norma para concessão de benefício fiscal que gere renúncia de receita.

Porém, num primeiro momento, imaginei que o documento “**Parecer Técnico – Renúncia de Receita**”, elaborado por esta área técnica em Planejamento e Execução Orçamentária da Prefeitura não teria sido enviado para apreciação da assessoria contábil da Câmara, no entanto, nos fora informado de que toda documentação foi devidamente encaminhada.

Assim, num segundo ato, é necessário evidenciar que o referido parecer técnico do executivo municipal **já atendia em todas as exigências previstas no art. 14 da LRF inclusive no que tange aos requisitos de confecção do Impacto Orçamentário-**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019

Presidente

Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Financeiro, dentre outras exigências legais plenamente atendidas, ao qual reenviamos e sugerimos releitura atenta.

Na oportunidade, com a devida *vênia*, lembramos a esta assessoria contábil que pequenas despesas que por ventura abarquem um determinado Projeto de Lei, como no caso em tela foram citados: o art. 11 § único; o art. 13º, inciso V; e o art. 22, estas são despesas de caráter irrelevante previsto no § 3º do art. 16 da LRF e disposta no art. 40 da LDO / 2019 (Lei Municipal nº 3.225/2018), ao qual trata que:

***Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.*

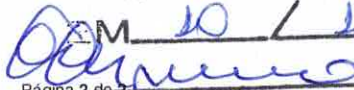
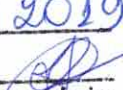
Diante do exposto acima, fica dispensada da elaboração de impacto orçamentário-financeiro estas despesas consideradas irrelevantes, uma vez que não acarretam aumento de despesa que pode ser significativamente identificado. Com isso, não foram incluídas na "Tabela 2 – Impacto Orçamentário-Financeiro" do **"Parecer Técnico – Renúncia de Receita"**.

Espero ter sido esclarecedor e colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Mariana, 02 de Setembro de 2019.


Anderson Lopes Coelho Stoppa

Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2019
 
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 10 / 2019
 
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 67/2019.

"Dispõe sobre: "Cria a Feira Livre Itinerante dos Bairros, Distritos Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providencias".

PARECER DAS COMISSOES

De Finanças Legislação e Justiça

De Viação, Obras Públicas, Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente

Projeto de Lei Substitutivo 67/2019.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros das Comissões Permanentes acima mencionados, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tecem as Comissões considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar a Feira Livre Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana.

Encontra amparo legal a iniciativa haja vistas, a flexibilização da oferta de produtos da espécie em todo o Município e seus distritos, o projeto traz em seus artigos a forma e disciplina adotada pela secretaria pertinente ao tema, visando melhor adequar as necessidades do nosso povo à realidade dos produtores, visando melhor oferta e facilitando o trabalho e as vendas por parte daqueles que produzem.

O referido Projeto de Lei dispensa parecer da assessoria contábil, haja vistas, não causar impacto ao orçamento e corrobora com a assertiva declaração juntada ao Projeto de Lei pelo Sr. Prefeito Municipal, informando que os feirantes participantes da feira itinerante se enquadram em uma das hipóteses de não incidência tributária prevista no Art. 55 do Código Tributário Municipal, não há que se falar em impacto no orçamento-financeiro, nem tampouco em renúncia de receita, motivos pelos quais tais receitas não constam no montante da arrecadação estimadas para a LOA e LDO de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entendem as Comissões retro nominadas, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e conseqüentemente sua aprovação por unanimidade.

No mérito é legal e Constitucional, na forma em que se apresenta, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2019.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

Daniely Cristina Souza Alves
Presidente da Comissão de F.L.J

Marcelo Monteiro Macedo
Vice-Presidente (suplente)

Bruno Mol Crivellari
Vogal

- **COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA, COMERCIO E MEIO AMBIENTE;**

Marcelo Monteiro Macedo
Presidente

Deyvson Nazaré Ribeiro
Vice - Presidente

Gerson Teixeira da Cunha
Vogal



CENAP

Centro de Administração Pública Ltda-ME.

Ofício Parecer nº 050/2019

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.
Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: Projeto de Lei nº 067/2019 que cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Este Projeto de Lei versa sobre a mesma matéria contida no Projeto de Lei Substitutivo nº 091/2018, já analisado por esta empresa de consultoria, onde foram colocadas várias ponderações por meio do Ofício Parecer nº 033, de 02/07/19.

Sendo assim, após analisar o Projeto de Lei nº 067/2019 que cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências, bem como os documentos agora anexados e o Relatório Técnico, apresentamos nossas considerações a seguir:

Considerando que foi anexado ao Projeto de lei – PL, em análise, documento do Exmo Sr. Prefeito, ordenador de despesa, contendo a DECLARAÇÃO de que este PL não colocará em risco as Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2019 e seguintes, e que os feirantes se enquadram em uma das hipóteses de não incidência tributária;

Considerando que no Ofício SEMPLA Nº 023/2019, anexado ao PL, o Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária da Prefeitura esclarece que as despesas



CENAP

Centro de Administração Pública Ltda-ME.

a seguir relacionadas são de caráter irrelevantes e seu montante não irão ultrapassar o limites previstos no art. 24 da Lei Federal 8.666/93:

- art. 11 § único: *As barracas serão cedidas aos feirantes.....*
- art. 13º V: *..... container fornecido pelo Município de Mariana;*
- art. 22: *disponibilizar guardas municipais, fiscalizar e examinar produtos, promover limpeza do local, ofertar banheiros, etc;*

Diante do exposto, e tendo em vista a justificativa apresentada no Relatório "Parecer Técnico – Renúncia de Receita", sugiro sua aprovação.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.